

A. I. Nº - 269141.0011/10
AUTUADO - PEDRO BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 05.07.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0184-04/11

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Não comprovado terem sido adotadas as providências legais quanto ao extravio dos livros antes do início da ação fiscal, o que elimina o caráter de espontaneidade. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28/03/10 e aplica multa por ter deixado de apresentar livro fiscal quando regularmente intimado. Consta na descrição dos fatos que deixou de apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) referente ao período de 01/01/05 a 31/12/08, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 09/11) através do seu representante legalmente constituído (fl. 12), inicialmente descreve a infração e alega que a mesma não pode prosperar em razão de que a não apresentação dos LMCs ocorreu por motivo alheio à sua vontade, face ao seu extravio.

Diz que empreendeu esforços para localizar os livros para apresentação ao Fisco, requerendo dilatação do prazo para concluir sua busca e não foi atendido.

Alega que a não apresentação do LMC pode impedir a fiscalização tendo em vista que disponibilizou todos os demais itens solicitados (notas fiscais de entrada e saída), de modo que não há nenhum obstáculo à fiscalização.

Salienta que o LMC é destinado ao registro diário preenchido pelo próprio autuado (art. 324 do RICMS/BA), sendo que os dados do livro Registro de Saídas se destinam à escrituração das saídas e foram apresentados ao autuante.

Argumenta ausência de má-fé e requer o cancelamento da multa consoante o disposto no art. 42, §§7º e 8º da Lei nº 7.014/96, mesmo porque os combustíveis são sujeitos ao regime de substituição tributária por antecipação com imposto retido pelas refinarias e não há possibilidade de falta de recolhimento do imposto “decorrente da própria presunção legal”. Requer o cancelamento da multa e julgamento pela improcedência total da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 19), afirma que a autuação decorreu da não apresentação dos LMCs que o contribuinte alega terem sido extraviados.

Informa que conforme disposto no art. 146 do RICMS/BA, nos casos de sinistro, extravio, o contribuinte deve comunicar o fato no prazo de 8 dias, e ainda, comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Ressalta que o LMC é imprescindível para verificar a regularidade fiscal dos postos de combustíveis, fazer levantamento quantitativo de estoques e que a alternativa seria a apresentação dos arquivos magnéticos com o resumo mensal das saídas por ECF e ítem de mercadoria (registro 60R), porém o contribuinte está dispensado de sua apresentação. Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração imputa aplicação de multa pela falta de apresentação de livro fiscal.

Na defesa apresentada o autuado alegou não ter apresentado o LMC face à não localização e pediu o cancelamento da multa sob o argumento de que comercializa combustíveis com ICMS pago por antecipação.

Quanto à primeira alegação não pode ser acatada, tendo em vista que conforme disposto no art. 146 do RICMS/BA, quando ocorrer sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros o contribuinte deve comunicar o fato a Inspetoria Fazendária, no prazo de oito dias e comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Como não foi trazida ao processo nenhuma prova da adoção destas providências, deve ser descaracterizada a espontaneidade haja vista que o contribuinte foi intimado em 05/01/10 (fl. 5) e não atendeu a intimação feita pela fiscalização, com a não apresentação do LMC.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa também não pode ser acatado, tendo em vista que na situação presente, com a não apresentação do LMC, mesmo que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, a fiscalização ficou impossibilitada de verificar a regularidade das operações realizadas pelo estabelecimento autuado e consequentemente na falta de recolhimento do imposto, o que contraria o disposto no art. 42, §7 da Lei nº 7.014/96.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269141.0011/10-2, lavrado contra **PEDRO BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR